

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

AGENDA VERDE

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Número do Processo	Data da Formalização	Unidade do SISEMA Responsável processo
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	14010000085/19	13/02/19	NAR Capelinha
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: JADIR DOMINGUES DE FREITAS		2.2 CPF/CNPJ: 619.607.806-20	
2.3 Endereço: RUA TIMBIRAS Nº 470		2.4 Bairro: VILA OPERÁRIA	
2.4 Município: CAPELINHA		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 39.680.000
2.8 Telefone(s): (33) 99136 9654		2.9 Email: terravale.ca@gmail.com	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: JADIR DOMINGUES DE FREITAS		3.2 CPF/CNPJ: 619.607.806-20	
3.3 Endereço: RUA TIMBIRAS Nº 470		3.4 Bairro: VILA OPERÁRIA	
3.5 Município: CAPELINHA		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 39.680 -000
3.8 Telefone(s):		3.9 Email:	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: SÍTIO PAIOL DE FORA		4.2 Área total (ha): 15,5053	
4.3 Município/Distrito: CAPELINHA		4.4 INCRA (CCIR):	
4.4 Nº de Registro da Posse no Cartório de Registro de Notas: 7.901		Livro:24-B Folha: 258 Comarca: CAPELINHA/MG	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis XX		Livro: 2XX Folha: XX Comarca: XX	
4.6 Coordenada Geográfica (Lat. / Long.)		Datum: SIRGAS 2000	
X(6): 773.200		Fuso: 23 K	
Y(7): 8.042.480			
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: Jequitinhonha			
5.2 Conforme o IDE-SISEMA, o imóvel está (x) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11).			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel não foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.4 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 46,38% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa			
5.5 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto: muito alta (espec. no campo 12).			
5.8 Bioma/Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)
Cerrado			15,5053
Total			15,5053
5.9 Uso do solo do imóvel			Área (ha)
Cerrado			03,4079
APP			03,3533
Reserva Legal			03,1150
Pastagem			04,0776
Uso antrópico- agricultura			00,9743
Uso antrópico - infraestrutura			00,5772
Total			15,5053
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			00,7177
5.10.2 APP com uso antrópico consolidado			Agrossilvipastoril Outro:
			02,6356
5.10.3 Total			03,3533
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
Tipo de Intervenção Requerida	Quantidade	Unidade	
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	3,4079	ha	

Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	3,1279	ha		
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas	Área (ha)			
Cerrado	3,1279			
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				
Floresta estacional semidecidual montana inicial	3,1279			
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo;	SIRGAS 2000	23 K	773.200	8.042.480

9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
9.1 Uso proposto	Especificação	Área (ha)
PECUÁRIA	Implantação de pastagem	3,1279
Total		3,1279

10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
Lenha, tocos e raízes de Origem Nativa	USO NA PROPRIEDADE	67,01	m³
Madeira de Uso Nobre	Cabiúna, Candeia e sucupira preta(uso próprio)	30,37	M3
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria: xx	10.2.2 Diâmetro (m): xx	10.2.3 Altura (m): xx	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar): xx (dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc): xx			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc): xx			

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

- O imóvel não se localiza em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação.
- De acordo com a consulta feita a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA), o imóvel se localiza em área prioritária para conservação com classificação especial, apresentando vulnerabilidade natural muito alta.
- Não há pequizeiros na área de intervenção ambiental.
- O empreendedor apresentou o Inventário Florestal da área requerida para intervenção, em razão de a área apresentar IN LOCO fitofisionomia de cerrado e floresta estacional semidecidual montana em estágio inicial de regeneração, de acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905 de 2013, artigo 28, § 2º.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

Histórico:

- Data da formalização: 15/02/2019
- Data do pedido de informações complementares: -00/00/0000
- Data de entrega das informações complementares: 00/00/0000
- Data da Vistoria: 04/04/2019
- Data da emissão do parecer técnico: 07/05/2019





1. Objetivo:

É objeto de esse parecer analisar a solicitação de intervenção ambiental para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em área de 3,4079 hectares (ha), sendo 02 glebas, uma com 3,1907 ha e outra com 0,2172 ha na propriedade Sítio Paiol de Fora. A intervenção tem como objetivo a utilização da área para atividade de pecuária (implantação de pastagem) e agricultura. Não há pequizeiros na área de intervenção ambiental, conforme inventário florestal realizado pelo consultor ambiental, senhor Luiz David Oliveira Rabelo, CREA 153.529/D. A gleba com área de 0,2172 ha apresenta fitofisionomia de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração, portanto NÃO PASSÍVEL DE LIBERAÇÃO (muito cipó, serrapilheira e árvores com altura superior a 5,00 metros). Como existem 02 Ipês Amarelos na área de intervenção ambiental e estas espécies são protegidas, haverá um raio de proteção de 10 metros em seu entorno, ou seja, 314 m^2 (Área = πr^2), sendo $(0,0314 \text{ ha} / \text{árvore} = 0,0628 \text{ há} / 02 \text{ árvores})$. Do total passível de liberação de 3,1907 ha deveremos diminuir esta área de 0,0628 ha referente aos 02 Ipês Amarelos que não serão suprimidos, portanto, área passível de liberação será de 3,1279 ha $(3,1907 \text{ ha} - 0,0628 \text{ ha} = 3,1279 \text{ ha})$.

2. Caracterização do Empreendimento:

O imóvel denominado Sítio Paiol de Fora, localizado no município de Capelinha, possui 15,5053 ha correspondentes a 0,3876 módulos fiscais de 40 ha cada. O Sítio é propriedade de Jadir Domingues de Freitas.

A planta topográfica e os estudos do empreendimento são de responsabilidade do engenheiro agrimensor, senhor Lúcio Dimas Esteves de Oliveira Jr., CREA: 117.527/ D e Artur Duarte Vieira, engenheiro florestal CREA MG 188153/D.

A propriedade encontra-se inserida no bioma cerrado, conforme Plataforma IDE e apresenta fitofisionomias de floresta estacional semidecidual montana.

A propriedade encontra-se na bacia do rio Jequitinhonha, sub bacia do Rio Araçuaí.

A pluviosidade média anual da região gira entorno de 1.200 mm. A temperatura média anual é de 21°C.

Há no local predominância de Latossolo Vermelho Amarelo. Solo raso constituído por material mineral com pouca matéria orgânica.

Na propriedade existe área antropizada com pastagem, agricultura e infraestrutura não havendo áreas subutilizadas.

A área de preservação permanente (APP) com área total de 3,3533 há, sendo 2,6356 ha com pastagem e 0,7177 ha com cobertura vegetal em bom estado de preservação, não possuindo cerca em seu entorno.

3. Da Reserva Legal:

A Reserva Legal compreende uma área de 3,1150 ha na planta topográfica e no CAR é de 3,1423, equivalente a 20,26 % da área total do imóvel, porcentagem que atende o art. 12 da Lei Nacional 12.651/2012 e o art. 25 da Lei Estadual 20.922/2013. A vegetação na reserva é composta pela fitofisionomia de cerrado e floresta estacional semidecidual montana. A reserva é cercada somente em uma extremidade. O empreendedor deverá cercar a área com finalidade de evitar a presença de animais domésticos e manter aceiros em torno da Reserva Legal para evitar incêndios florestais. Esta área de reserva legal está localizada em um maciço florestal mais denso e significativo da propriedade, satisfazendo aos objetivos de uma área de reserva legal. Desta forma, sugere-se o **DEFERIMENTO** da área proposta para demarcação da Reserva Legal. Foi apresentado o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR, de acordo com a exigência da legislação atual, Registro no CAR: MG-3112307-04C0.512C.3C67.4EA3.B860.E8EF.5936.8DAC

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

O empreendedor formalizou o processo de Autorização para Intervenção Ambiental - PA nº 14020000085/18 para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em extensão de 3,4079 hectares (ha), sendo 02 glebas, uma com 3,1907 ha e outra com 0,2172 ha na propriedade Sítio Paiol de Fora. A intervenção tem como objetivo a utilização da área para atividade de pecuária (implantação de pastagem) e agricultura. Não há pequizeiros na área de intervenção ambiental, conforme inventário florestal realizado pelo consultor ambiental, senhor Artur Duarte Vieira, CREA 188153/D. A gleba com área de **0,2172 ha** apresenta fitofisionomia de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração, portanto **NÃO PASSÍVEL DE LIBERAÇÃO** (muito cipó, serrapilheira e árvores com altura superior a 5,00 metros). Como existem 02 Ipês Amarelos na área de intervenção ambiental e estas espécies são protegidas, haverá um raio de proteção de 10 metros em seu entorno, ou seja 314 m^2 ($\text{Área} = \pi r^2$), sendo (0,0314 ha /árvore = 0,0628 há/02 árvores). Do total passível de liberação de 3,1907 ha deveremos diminuir esta área de 0,0628 ha referente aos 02 Ipês Amarelos que não serão suprimidos, portanto, área passível de liberação será de 3,1279-ha (3,1907 ha - 0,0614 ha = 3,1279 ha).

De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE/SISEMA), verificou-se que a área solicitada para intervenção, encontra-se situada no bioma cerrado, está em área prioritária para conservação com classificação especial, pertence à bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha e não está dentro de unidade de conservação, apresentando fitofisionomia de floresta estacional semidecidual montana em estágio inicial de regeneração IN LOCO.

A intervenção ocorrerá em uma gleba distinta de terra com 3,1279 ha, sendo área passível de liberação, conforme citado acima. A topografia do terreno é plana a suave-ondulado.

- Inventário Florestal

Por ocorrer em área de cerrado com fitofisionomia de floresta estacional semidecidual montana em estágio inicial de regeneração, de acordo com o artigo 28, § 2º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/13.

Para a estimativa do rendimento lenhoso e análise fitossociológica do estrato arbóreo arbustivo foram lançadas 04 parcelas de 400 m² (20x20m) cada. As parcelas consideradas na amostragem foram demarcadas em campo e georreferenciadas.

O Inventário Florestal foi conferido durante a vistoria realizada no empreendimento no dia 04/04/2019, conforme determina o Art. 31 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905 de 2013, os dados levantados em campo foram comparados e processados em escritório, sendo considerados satisfatórios. Foi conferida em campo a parcela de número 01 (UTM 773.110 e 8.042.418) e o inventário apresentou um erro de amostragem de 9,87%.

Nas parcelas amostrais realizou-se a aferição de todos os indivíduos arbóreos que apresentassem circunferência a altura 1,30 m do solo (CAP) maior que 15,70 cm.

O inventário florestal, para subsidiar o dado de volume para a área suprimida onde se requer o DAIA, foi realizado em extensão de 0,16 ha (04 parcelas de 400 m² cada). O erro amostral do estudo é de 9,87 %, valor que de acordo a resolução conjunta IEF/SEMAD nº 1905/2013 valida o inventário florestal.

- Espécies ameaçadas ou em extinção

Durante a vistoria não foi observada a ocorrência de espécies ameaçadas ou em extinção, assim também não havendo pequizeiros na área de intervenção. Existem espécies de uso nobre, como Dalbergia miscolobium (jacarandá cabiúna) e Eremanthus incanus (candeia) e Bowdichia virgilioides (sucupira preta) que serão utilizados para uso na propriedade, não podendo ser em forma de lenha e carvão, conforme artigo 7º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/2013.

- Do rendimento e da destinação do material lenhoso

O volume de lenha a ser suprimido na área de intervenção e de 66,21 m³ em 3,1279 ha, ou seja, 21,1678 m³/ha, conforme inventário florestal apresentado pelo consultor ambiental, engenheiro florestal, senhor Artur Duarte Vieira, CREA 188153/D. Considerando o volume proveniente de tocos e raízes de 10,00 m³ por hectare, sendo 3,1279 ha, teremos um volume de tocos e raízes de 31,28 m³ (3,1279 m³ x 10,00 m³/ha = 31,28 m³), conforme determina a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1933 de 2013. Sendo assim temos um **volume total de lenha, tocos e raízes de 97,49 m³** para a área de supressão de 3,1279 ha. Conforme informado nos estudos apresentados, todo o material lenhoso proveniente da supressão da vegetação nativa será para uso na propriedade em forma de lenha nativa. De acordo com o inventário florestal, teremos um volume 0,1119 m³ para os 02 indivíduos de Ipê Amarelo, volume este a ser descontado do volume total de 97,49 m³, perfazendo um volume de 97,38 (97,49- 0,1119 m³ = 97,38 m³).

O volume das espécies nobres é de 30,37 m³ (candeia, sucupira preta e cabiúna), conforme

inventário florestal, sendo assim o volume de lenha, tocos e raízes na área de intervenção será de **67,01 m³** ($97,38 \text{ m}^3 - 30,37 \text{ m}^3 = 67,01 \text{ m}^3$).

Resumindo, teremos um volume de lenha, tocos e raízes de **67,01 m³** que será utilizado na propriedade e haverá reposição florestal. Teremos também um volume de **30,37 m³** referente a espécies de uso nobre que será utilizado na propriedade, não podendo ser em forma de lenha ou carvão vegetal conforme artigo 7º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/2013.

- Taxa florestal

O empreendedor já quitou uma taxa florestal no valor de R\$ 480,12 referente ao volume de 105,48 m³ de lenha de floresta nativa, não havendo necessidade de taxa complementar referente ao volume de lenha, pois o volume total de lenha estimado será de 97,38 m³ menor que o volume declarado. Entretanto, conforme descrito acima, existe um volume de 30,37 m³ de madeira de uso nobre conforme inventário florestal, onde o empreendedor deverá quitar um DAE referente ao volume de 30,37 m³ de madeira de uso nobre, conforme lei 22.796/2017, com um valor de R\$ 1.020,32 (índice de 9,35 x UFEMG= R\$ 33,59642), portanto, $R\$ 33,59642 \times 30,37 \text{ m}^3 = R\$ 1.020,32$. Resumindo: Será cobrada uma taxa referente a madeira de floresta nativa de uso nobre no valor de **R\$ 1.020,32**.

- Reposição florestal

A Lei Estadual nº 20.922 em seu art. 78 e a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.914/2013 em seu art. 3º obrigam a pessoa física ou jurídica que industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou consuma matéria prima vegetal oriundas de vegetação nativa a reposição do estoque de madeira em compensação pelo consumo.

O artigo 78º § 6º e 7º da lei florestal 20.922/2013 passou a vigorar: **A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.**

A Resolução Conjunta nº 1.914/2013 no art. 4º determina as opções para o cumprimento da Reposição Florestal, sendo eles: recolhimento à conta de recursos especiais a aplicar, formação de florestas próprias ou fomentadas, participação em associação de reflorestadores devidamente credenciados e participação onerosa em projeto conforme edital previamente aprovado.

O empreendedor não apresentou nenhum projeto de compensação.

Considerando opção pelo pagamento à conta de recursos especiais a aplicar, considerando as diretrizes da Resolução Conjunta 1.914/2013 que determina a reposição de 06 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida e o valor de R\$ 5,16 por árvore no ano de 2019, o valor de reposição florestal a ser pago pelo empreendedor referente à supressão de vegetação nativa com volume de **67,01 m³** para uso na propriedade ($67,01 \text{ m}^3 \times R\$ 5,16 \times 6 \text{ árvores}$) é de **R\$ 2.074,63**. Também reposição florestal referente ao volume de 30,37 m³ de madeira de uso nobre no valor de R\$ 940,25 ($30,37 \text{ m}^3 \times 5,16/\text{árvore} \times 6 \text{ árvores} = R\$ 940,25$). O valor total da reposição florestal será de **R\$**

3.014,88 (R\$ 2.074,63 + R\$ 940,25= R\$ 3.014,88)



5. **Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:**

Possíveis Impactos Ambientais:

- Alteração das propriedades do solo;
- Perda de cobertura vegetal nativa e de biodiversidade;

Medidas Mitigadoras:

- Controle dos processos erosivos;
- Não suprimir espécies protegidas pela lei;
- Manutenção dos remanescentes vizinhos próximos.

6. **Conclusão da intervenção:**

Dessa forma, sugere-se o **DEFERIMENTO** da solicitação para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em área de **3,1279 ha**, com rendimento lenhoso de **67,01 m³** de lenha de origem nativa, incluindo tocos e raízes, para uso na propriedade e **30,37 m³ de lenha de uso nobre para uso na propriedade**. Portanto, haverá cobrança de reposição florestal em cima do volume total de lenha, tocos, raízes e madeira de **97,38 m³**. A intervenção ambiental será na propriedade Sítio Paiol de Fora, do Sr. Jadir Domingues de Freitas, bioma cerrado e fitofisionomia de floresta estacional semidecidual montana IN LOCO, havendo reposição florestal.

Diante do exposto acima, em atendimento a Legislação Florestal Vigente, o processo deverá ser encaminhado à Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração – URFBio Jequitinhonha, para análise e emissão de parecer por se tratar de supressão da cobertura vegetal. Segue em anexo, arquivo fotográfico.

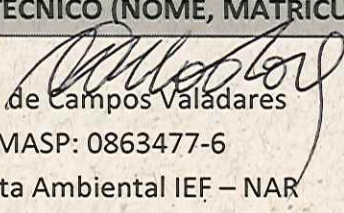
7. **Condicionantes:**

- Deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados e neste Parecer Técnico.
- Deverá ser dada a destinação ao material lenhoso proveniente da exploração.
- Conduzir o desmatamento de forma a proporcionar o deslocamento dos animais para a área de reserva legal e áreas remanescentes de vegetação nativa. Não há pequizeiros na área de intervenção ambiental.
- Quitar a reposição florestal conforme lei florestal 20.922/2013 em seu artigo 78º, § 6º e 7º no valor de R\$ 3.014,88, referente a 67,01 m³ de lenha, tocos e raízes e 30,37 m³ de madeira de uso nobre.
-

8. **Validade:**

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é de: 24 (vinte e quatro) meses.

13. RESPONSÁVEIS PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO).


Hélio de Campos Valadares
MASP: 0863477-6
Analista Ambiental IEF – NAR
Capelinha

14. DATA DA VISTORIA

04/04/2019

Relatório Fotográfico



Foto 01: Área de intervenção-parcela 01.



Foto 02: Área de intervenção- parcela 01.



Foto 03: Área de intervenção.



Foto 04: Área de intervenção.





Foto 05: Reserva Legal



Foto 06: Reserva Legal



Foto da gleba 0,2172 ha NÃO PASSÍVEL DE APROVAÇÃO



Foto da gleba 0,2172 ha NÃO PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

(Handwritten signature)



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha



CONTROLE PROCESSUAL Nº 284/2019

Indexado ao (s) Processo (s) Nº: 14010000085/19

Requerente: Jadir Domingues de Freitas

CPF: 619.607.806-20

Imóvel da Intervenção: Sítio Paiol de Fora

Município: Capelinha/MG

Objeto:

- Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em uma área de 3,4079 há.

Área do Imóvel Rural: 15,5053

Imóvel Rural Inscrito no CAR: Sim

Reserva Legal Inscrita no CAR: Sim

Finalidade: Agricultura/Pecuária

Núcleo Responsável: NAR de Capelinha/MG

Autoridade Ambiental: Hélio de Campos Valadares **Masp:** 0863477-6

Projetos apresentados:

- Plano de Utilização Pretendida - PUP (fls.30/52)
- Inventário Florestal - (fls.30/52)

Normas observadas para a análise:

Lei Estadual nº. 20.922, de 2013; Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905, de 2013; Deliberação Normativa nº 217/2017; Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125, de 2014; Lei 12.651 de 2012; Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017; Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1933/2013 e Instruções Normativas IBAMA nºs 21/2014, 13/2017 e 14/2018.

Vistos...



1 – RELATÓRIO

A presente análise trata de requerimento de intervenção ambiental, que objetiva a supressão da cobertura vegetal nativa, com destoca, em uma área de 3,4079 ha, com a finalidade de desenvolver as atividades de pecuária por meio de pastagem em uma gleba com área de 3,1907 há bem como agricultura, com plantação de café em uma gleba referente à área de 0,2172 há.

O imóvel de denominação “Sítio ‘Paiol de Fora” objeto da presente análise localiza-se no Município de Capelinha, e possui uma área de 15,5053 há. Encontra-se situado entre em área de transição entre o bioma Cerrado e Mata Atlântica, sendo a gleba com área de 0,2172 há com fitofisionomia de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração. Já o restante da área do imóvel apresenta fitofisionomia de cerrado e floresta estacional semidecidual montana. A propriedade pertence à bacia hidrográfica do Rio Jequitinhonha, sub-bacia do Rio Araçuaí. Ressalta-se por fim, que na propriedade existe área antropizada com pastagem, agricultura e infraestrutura, não havendo áreas subutilizadas.

Em observância aos artigos 35 e 36 da Lei 12.651/12 e Instruções Normativas IBAMA n°s 21/2014, 13/2017 e 14/2018, o empreendimento foi cadastrado no Sinaflor (fls.55/56).

Segundo os parâmetros da Deliberação Normativa n° 217, de 2017 tal atividade não é passível de Licenciamento Ambiental, o que pode ser constatado pelos documentos de fls.07/08.

É o relatório, passo a opinar:

2 – ANÁLISE

2.1) Intervenção no Bioma Mata Atlântica

De acordo com o Parecer único – Anexo III de fls.61/65, a área onde ocorrerá a intervenção ambiental está localizada na transição dos Biomas Mata Atlântica e Cerrado. No entanto, a gleba com área de 0,2172 ha requerida para a implantação de agricultura (plantação de café) está inserida no Bioma Mata Atlântica sendo a fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração. Diante disso, nos termos da Lei Federal



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha



11.428 de 22 de Dezembro de 2006 é vedada a intervenção ambiental nessa área, podendo ser autorizada apenas aquelas áreas passíveis que estejam previstas na referida lei.

2.2) Da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013

Nota-se que foi acostada ao processo administrativo em tela a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013, compreendendo dentre outros o Requerimento, documento que comprove propriedade ou posse, documento que identifique o proprietário ou possuidor, PUP, planta topográfica, CAR, documentos pessoais, Inventário Florestal.

2.3) Da Representação

Consta nos autos do processo às fls.09/10 os documentos pessoais do Requerente, bem como às fls.11/12 a Procuração e os documentos do Representante legal do Requerente, nos termos em que dispõe a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013.

2.4) Da Comprovação da Propriedade ou Posse

Consta nos autos do processo a Declaração de posse mansa e pacífica, emitida pelo Sindicato dos trabalhadores Rurais de Capelinha- Minas Gerais, em nome de Jadir Domingues de Freitas, fl.14, em atendimento ao que dispõe o art. 13, III, Da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº1905, de 12 de agosto de 2013.

2.5) Do pagamento da Taxa de Expediente

Consta nos autos o comprovante de pagamento da Taxa de Expediente à fl. 03, conforme exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

2.6) Do Pagamento da Taxa Florestal

A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, *in verbis*:



“Art. 61-A: A Taxa Florestal tem por base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa exercida pelo Estado por meio do Instituto Estadual de Florestas - IEF - ou da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad -, e será cobrada de acordo com a tabela constante no Anexo desta lei.

(...)

§ 2º A Taxa Florestal é devida **no momento da intervenção ambiental** que dependa ou não de autorização ou de licença.

§ 3º A Taxa Florestal será recolhida:

I - **no momento do requerimento da intervenção ambiental** ou do procedimento de homologação de declaração;

(...)” grifo nosso.

Consta à fl. 04 do presente processo administrativo o comprovante de pagamento da Taxa Florestal referente a 105,48 m³ de carvão vegetal de floresta nativa, no valor de R\$ 480,12 (quatrocentos e oitenta reais e doze centavos).

Conforme o parecer único – anexo III, fls. 61/65, existe um volume de 30,37 m³ de madeira de uso nobre, que não poderá ser convertida em lenha ou carvão, de acordo com o artigo 7º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF N° 1905/2013:

Art. 7º - A madeira das árvores de espécies florestais nativas oriundas de populações naturais consideradas de uso nobre ou protegidas por lei ou ato normativo, e aptas à serraria ou marcenaria, não poderá ser convertida em lenha ou carvão.

Dessa forma, o empreendedor deverá realizar o pagamento do DAE referente ao volume de 30,37 m³ de madeira de uso nobre correspondente ao valor R\$ 1.020,32 (mil e vinte reais e trinta e dois centavos) consoante o que determina a lei 22.922 de 2013.

2.7) Da Reposição Florestal

Reposição Florestal é uma obrigação de caráter indenizatório que decorre do uso de produto e subproduto florestal de origem nativa. Nos termos do artigo 78, da Lei Estadual



20.922/13, estão obrigados a cumprir a Reposição Florestal todos aqueles que suprimam, industrializem, beneficiem, utilizem e consumam material lenhoso de origem nativa, senão vejamos:

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

(Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

§ 2º – A formação de florestas a título de reposição florestal se dará em área antropizada, exceto em APPs e em áreas de Reserva Legal.

§ 3º – O prazo e a forma de apresentação dos projetos para utilização dos mecanismos a que se referem os incisos I e II do § 1º serão estipulados em regulamento.

§ 4º – A forma de cálculo da reposição florestal a que se refere o caput e os valores da base de cálculo serão estabelecidos em regulamento.

§ 5º – Fica dispensada da reposição florestal a utilização de:

I – matéria-prima florestal para consumo doméstico na propriedade ou posse rural;

II – madeira serrada ou aparelhada, produto acabado para uso final ou intermediário, desde que sejam cumpridas as obrigações estabelecidas nesta Lei e que a reposição florestal tenha sido efetivada pelos respectivos fornecedores;

III – costaneiras, aparas ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;

IV – cavaco e moinha de carvão, desde que sua produção não seja a atividade fim do processo produtivo;

V – matéria-prima florestal:

a) oriunda de plano de manejo aprovado pelo órgão ambiental competente;

b) oriunda de floresta plantada;

c) não madeireira.

§ 6º – A obrigatoriedade de reposição florestal a que se refere o caput ocorre no ano da supressão vegetal ou da industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas.



(Parágrafo acrescentado pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 7º – Na impossibilidade de determinação do momento a que se refere o § 6º, a obrigatoriedade de reposição florestal ocorrerá no momento da constatação, por ato formal do fisco ambiental, da supressão vegetal, da industrialização, do beneficiamento, da utilização ou do consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas de forma irregular, salvo prova inequívoca em contrário.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

Pelo exposto, por não se enquadrar nas hipóteses trazidas pelo art.78 §5, inciso I da lei 20.922/2013 e art.1º, inciso IX, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905 de 2013, resta configurada para o requerente a obrigação pelo recolhimento da Reposição Florestal. Com efeito, conforme a Resolução Conjunta nº 1.914 de 05 de Setembro de 2013, é possível que a Reposição Florestal seja cumprida das seguintes maneiras:

“Art. 4º - A opção de cumprimento da reposição deverá ser devidamente protocolizada junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF até o dia 31 de dezembro do ano de consumo.

(...)

§2º - O consumidor deverá observar as opções disponíveis para o cumprimento da Reposição Florestal podendo optar simultaneamente por mais de um dos mecanismos abaixo listados:

I. Recolhimento à Conta de Recursos Especiais a Aplicar;

II. Formação de florestas próprias ou fomentadas;

III. Participação em associações de reflorestadores devidamente credenciados;

IV. Participação onerosa em projeto conforme edital previamente aprovado.”

Art. 5º - Quando a opção de cumprimento da reposição florestal recair no depósito na conta “Recursos Especiais a Aplicar”, movimentada pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF, deverá ser observado os seguintes critérios:

I. O cálculo da importância a ser recolhida à Conta de Recursos Especiais a Aplicar obedecerá à relação de 06 (seis) árvores por m³ (metro cúbico) sólido de



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha



madeira; 04 (quatro) árvores por st (estéreo) de madeira e 12 (doze) árvores por mdc (metro de carvão);

II. O Documento de Arrecadação Estadual - DAE referente ao valor da Reposição Florestal deverá ser emitido pelas unidades descentralizadas do SISEMA e encaminhado ao consumidor obrigado à Reposição Florestal para pagamento com prazo para quitação até o último dia útil do mês de Abril subsequente ao ano de consumo.

(...) “grifo nosso.

Em concordância com o Parecer Único – Anexo III de fls. 61/65, foi opção do empreendedor o Recolhimento à Conta de Recursos Especiais a Aplicar, devendo, portanto ser observado o artigo 5º da referida legislação, que estabelece a reposição a partir da relação de 06 árvores para cada metro cúbico de madeira que foi suprimida, sendo o valor atual de R\$5,16 (cinco reais e dezesseis centavos) para cada árvore. Diante disso, o valor da reposição florestal referente ao material lenhoso proveniente da supressão de vegetação nativa corresponde ao volume de 67,01 m³, o que equivale ao valor de R\$2.074,63. Além disso, ainda deverá ser acrescentado ao montante pago, pela Reposição Florestal o valor de R\$940,25, correspondente ao volume de 30,37 m³ de madeira de uso nobre. Sendo assim, deverá ser quitado pelo empreendedor um DAE no valor total de R\$3.014,88 (Três mil e quatorze reais e oitenta e oito centavos).

2.8) Da Inexistência de área abandonada ou não efetivamente utilizada no imóvel em questão, segundo Parecer Único – Anexo III de fls. 61/65.

O art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013 preceitua que não será permitida a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada, o que não ficou caracterizado no imóvel rural em questão, segundo consta do Parecer Único.

2.9) Da Inscrição do imóvel rural no CAR

Constata-se nos documentos de fls.15/17, que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR. A intervenção na cobertura vegetal



nativa dependerá da inscrição no imóvel no CAR, segundo preceitua o art.63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013.

2.10) Da Reserva Legal

A delimitação da Reserva Legal consta da inscrição do imóvel no CAR, no limite mínimo exigido pela Lei Estadual nº. 20.922/2013.

Por força do disposto no art.30 da Lei Estadual nº. 20.922/2013, a área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR – Cadastro Ambiental Rural.

2.11) Da Ocorrência de espécies imunes de corte ou ameaçadas de extinção

Nota-se pelo Parecer Único - Anexo III de fls. 61/65, que na área requerida para a intervenção ambiental foi constatada a presença de 02 exemplares de Ipê Amarelo, considerada de preservação permanente e imune de corte conforme dispõe a Lei n 20.308 de 2012, razão pela qual haverá um raio de proteção de 10 metros no entorno das espécies, **sendo que deverá ser diminuída da área de intervenção 0,0628 há.**

2.12) Do Inventário Florestal

É exigido pela Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, que seja apresentado para formalização do processo o inventário florestal conforme dispositivo descrito a seguir:

“Art. 28 - A formalização de processos para intervenção ambiental relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, em áreas iguais ou superiores a 10 ha (dez hectares), depende da apresentação do Plano de Utilização Pretendida - PUP com inventário florestal qualitativo e quantitativo, os quais devem ser elaborados e executados sob responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado, sendo necessária a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

“§ 1º A formalização de processos relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em áreas inferiores a 10 ha (dez hectares), depende da apresentação do Plano de Utilização Pretendida Simplificado.”



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha



“§ 2º O órgão ambiental poderá exigir a apresentação de inventário florestal qualitativo e quantitativo nos casos descritos no parágrafo anterior para tipologias florestais especialmente protegidas.

(..).” grifo nosso

O inventário Florestal no pleito em comento foi apresentado às fls. 61/65, assim como preceitua a referida legislação.

2.13) Da Publicidade do Requerimento de Intervenção Ambiental

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais” (fls.57/58), o requerimento de intervenção ambiental ora em análise.

Por último, cumpre destacar que a presente nota jurídica se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, não tendo qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos.

3 – DA CONCLUSÃO

Isto posto,

Considerando encontrar-se o processo instruído com os documentos necessários à formalização do processo, conforme disposto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905, de 2013;

Considerando a existência de parecer técnico opinando pela viabilidade ambiental da intervenção pretendida, conforme Parecer Único - Anexo III, de fls.61/65.

MANIFESTA esta Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração posicionamento favorável à intervenção pretendida, de 3,1907 há, para área total passível de liberação de 3,1279 ha, em razão da parcela correspondente a área de 0,2172 há apresentar fitofisionomia de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração, não sendo passível de liberação. Além desse fato, há ainda a área de 0,0628 correspondentes ao raio de proteção dos exemplares de Ipê Amarelo que não podem ser suprimidos.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA
Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha

Cumprе observar que, caso seja autorizada a intervenção pretendida, o documento autorizativo (DAIA) somente deverá ser emitido após a comprovação do pagamento da Reposição Florestal, referente ao volume de 67,01 m³ de lenha de floresta nativa e ainda 30,37 m³ de madeira de uso nobre, correspondentes ao valor total de R\$3, 014,88 (Três mil e quatorze reais e oitenta e oito centavos), uma vez que o caso em análise não se enquadra na disposição do inciso IX, art.1º da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013, bem como, no art. 78, §5º, inciso I da Lei nº 20.922, de 2013.

Ressalta-se que a competência para autorizar a intervenção pretendida será da Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, por força do disposto no Decreto Estadual nº 47.344/2018.

É o parecer, s.m.j.

Diamantina, 14 de Maio de 2019.

Paloma Heloisa Rocha

Coordenadora Regional de Controle Processual e Autos de Infração

URFBio Jequitinhonha

OAB/MG181.728//MASP: 1459831-2

Isadora Fernandes Quaranta

Estagiária de Direto

IEF/URFBio Jequitinhonha



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo nº: 14010000085/19

Requerente: Jadir Domingues de Freitas

Eu, Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, nos termos da competência estabelecida pelo art. 42, Parágrafo Único do Decreto Estadual nº 47.344, de 2018, resolvo **DEFERIR** a intervenção ambiental requerida na modalidade *Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em uma área de 3,1279 há*, com fundamento no Parecer único – Anexo III de fls. 61/65 e Controle Processual nº. 284/2019 de fls.67/71

Publique-se a presente decisão.

Diamantina, 15 de Maio de 2019.

Eliana Piedade Alves Machado
MASP: 1020665-4

Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha

